

VOTO

Em análise, embargos de declaração opostos pela Força Sindical em face do Acórdão 3.445/2015-TCU-2ª Câmara, que negou provimento aos embargos de declaração opostos pela mesma embargante em face de suposta omissão existente no Acórdão 5.535/2014-TCU-2ª Câmara. Este último **decisum** julgou irregular a presente tomada de contas especial, instaurada em virtude da não comprovação da execução do objeto do Contrato 040/99-SETEPS/PA, celebrado entre a Secretaria de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA) e a Força Sindical, imputou débito à embargante e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00.

2. Desta feita, a embargante alega contradição na decisão que apreciou os embargos declaratórios opostos em face do acórdão que condenou em débito os gestores, pugnando, ao final de seu apelo, pelo conhecimento dos presentes embargos e o seu provimento para ver suprida a contradição que entende existir, conferindo caráter infringente ao presente recurso, no sentido de que seja reconhecida a boa-fé da Força Sindical, para, nos termos dos arts. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e 202, §2º, do RITCU, seja à embargante facultada a oportunidade de recolher o débito sem a incidência dos juros de mora.

3. Em juízo preliminar, conheço dos presentes embargos por atender aos requisitos de admissibilidade dispostos no art. 34 da Lei 8.443/1992 e art. 287 do RITCU.

4. Com relação ao mérito, percebo que as razões recursais aduzidas não são capazes de modificar o **decisum** guerreado, por inexistir a contradição alegada.

5. O argumento fulcral a embasar a contradição, na visão do recorrente, estaria estampado no seguinte trecho do Voto que conduziu ao Acórdão 3.445/2015-TCU-2ª Câmara:

11. Relativamente à utilização dos arts. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e 202 do RITCU, para, uma vez reconhecida a boa-fé, permitir a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, desde que não observada outra irregularidade nas contas, é de se destacar que referidos dispositivos normativos não se aplicam à presente fase processual. Consoante jurisprudência trazida pela própria embargante, ao mencionar em seu socorro o Acórdão 2.984/2012-TCU-1ª Câmara, a boa-fé deve ser averiguada antes do julgamento das contas para o fim de permitir o pagamento da dívida atualizada sem a incidência dos juros de mora. Trata-se de um estímulo à regularização do processo pelo responsável.

6. No sentir da recorrente, ao não reconhecer a aplicabilidade dos arts. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e 202 do RITCU, na fase processual de apreciação dos embargos, estaria esta Corte contrariando o entendimento emprestado ao dispositivo normativo de que haveria a possibilidade das contas que foram julgadas irregulares serem revistas, uma vez efetuado o recolhimento do débito, mediante o recurso de reconsideração ou embargos de declaração. Logo, ainda em sua visão, não haveria como prosperar o posicionamento de que os referidos dispositivos, art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202 do RITCU não se aplicariam à fase recursal.

7. Aduz, ainda, como supedâneo à dita contradição, que a decisão embargada deixou de se pronunciar acerca da boa-fé da recorrente, sob a alegação de que a ela deveria ser averiguada antes do julgamento das contas para o fim de permitir o pagamento da dívida sem a incidência dos juros de mora.

8. O que se percebe, após perscrutar o apelo em análise, assim como os embargos opostos anteriormente e cuja apreciação resultou no acórdão agora vergastado, é que a embargante busca o reconhecimento de sua boa-fé, com vistas à aplicação do disposto nos arts. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e 202 do RITCU, para que a ela seja facultada a possibilidade de recolhimento do débito sem a incidência de juros de mora.

9. Ora, conforme restou demonstrado nas decisões estampadas nos Acórdãos 5.535/2014-TCU-2ª Câmara e 3.445/2015-TCU-2ª Câmara, não houve reconhecimento da boa-fé da embargante em razão de que sua conduta foi decisiva para a ocorrência do débito a ela imputado e ensejou a aplicação da multa fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992. Eis o trecho do Voto condutor do acórdão agora combatido que trata da questão:

9. Acerca da conduta da Força Sindical na perpetração do dano apurado nesta TCE, a afastar sua boa-fé, transcrevo trecho da instrução de mérito da unidade técnica e que constou do relatório do Exmo. Relator, Ministro José Jorge:

19. Conforme apontado nas instruções anteriores deste feito, a responsabilidade da Força Sindical perante esta Corte de Contas decorre do fato de que aquela entidade, embora não tenha atuado como gestora de recursos públicos federais, mas antes como prestadora de serviços contratada pela Seteps/PA, ter concorrido para o cometimento do dano apurado nesta TCE. A concorrência de condutas entre os agentes públicos no âmbito da secretaria estadual conveniente e a entidade sindical para a configuração do dano ao erário enquadra-se na previsão do art. 70, parágrafo único e 71, inciso II, da Constituição da República c/c o § 2º, alínea “b” do art. 16 da Lei 8.443/1992, os quais autorizam a fixação da responsabilidade de terceiro contratante perante o TCU.

10. Portanto, não houve reconhecimento da boa-fé, por ser inaplicável as disposições dos arts. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e 202 do RITCU. Nesse ponto, não há qualquer contradição na decisão recorrida, porquanto ela foi enfática ao afirmar que, na fase em que se encontrava o processo, qual seja, de análise de embargos declaratórios em face de decisão que não havia reconhecido a boa-fé, não caberia a aplicação desses dispositivos, consoante se observa do trecho transcrito no item 5 deste Voto.

11. Na ocasião em que se apreciou os embargos opostos contra o Acórdão 5.535/2014-TCU-2ª Câmara, que resultou na decisão agora combatida, a embargante não trouxe qualquer fato novo ou documentação hábil a demonstrar que agiu de boa-fé e, mesmo se tivesse carreado novos documentos nesse sentido, não seria a estreita via dos embargos declaratórios o remédio adequado a ser utilizado para rediscussão de mérito.

12. Registro, por fim, que esta Corte, quando se depara com a reiterada oposição de embargos em que se busca rediscutir o mérito da decisão condenatória, como se observa no caso concreto que aqui se descortina, em que se percebe desejo de procrastinar o cumprimento da decisão contra a qual o recorrente se insurge, tem recebido esses novos apelos como simples petição, sem o efeito suspensivo que lhe seria peculiar, em respeito ao disposto no art. 287, § 6º, do RITCU, e a exemplo do decidido nos Acórdãos 2.263/2015-TCU-1ª Câmara e 3.420/2014-TCU-Plenário.

13. Com essas considerações, por ausência de contradição na decisão embargada, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo o acórdão recorrido em seus exatos termos.

Em razão do exposto, Voto para que o TCU aprove a minuta de acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de agosto de 2015.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

